

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010 (nº 255, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandez, *que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infantojuvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

É submetido à apresentação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2010 (Projeto de Lei nº 255, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandez, a respeito de produtos ou embalagens que reproduzam cigarros ou similares.

O art. 1º proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O art. 2º estabelece as penas a serem impostas a quem transgredir a exigência contida no art. 1º: apreensão do produto e multa de dez reais por embalagem apreendida, que será duplicada a cada reincidência.

A justificação aponta que o intuito é proteger crianças contra a exposição de qualquer produto com a forma de cigarro, seja ele brinquedo ou alimento. Ressalta, ainda, que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, sem indução subliminar na fase infantil.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Após a análise por esta Comissão, o PLC seguirá, em decisão terminativa, para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e à propaganda comercial, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição avança no tratamento dado à matéria. Atualmente, a Resolução RDC nº 305, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), proíbe a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.

A presente proposta amplia o alcance da norma, ao não restringir a proibição a produtos alimentares, estendendo-a a todo e qualquer tipo de produto contendo a forma de cigarro ou similares, além veicular a proibição por meio de lei e não por simples ato de hierarquia inferior.

É desnecessário afirmar os malefícios causados por cigarros, bem como o poder da propaganda de induzir o consumo. Nesse sentido, várias têm sido as medidas tomadas pelos sucessivos governos, no passado recente, para restringir a propaganda tendente a induzir o consumo de tabaco e derivados.

No caso presente, a medida se mostra ainda mais importante, visto que pretende proteger crianças e adolescentes, mais suscetíveis do poder midiático.

Ademais, o impacto negativo da proibição na atividade econômica do País é pífio ou mesmo inexistente. Sempre tenho a preocupação com o livre exercício da atividade produtiva, especialmente em momentos de crise. No caso concreto, não é significativa a produção dos bens que ora se pretende proibir, sendo certo que os empresários dedicados a essa produção poderão redirecioná-la para bens com outras características.

Assim, diante da necessidade de se escolher proteger um ou outro bem jurídico, deve-se escolher o mais valioso. No caso, é a proteção das crianças e adolescentes contra o vício do cigarro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2010, com a emenda de redação nº 1, sugerida pelo nobre Senador Francisco Dornelles.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Proíbe a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e

importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator